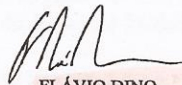


Ao fazer-lhe a presente comunicação, passo às mãos de Vossa Excelência as razões do veto, as quais, como há de convir essa Augusta Assembleia, justificam-no plenamente.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,



FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

Veto ao Projeto de Lei nº 165/2017, que dispõe sobre a proibição do corte de energia elétrica às sextas-feiras e vésperas de feriados.

No uso das atribuições que me conferem os arts. 43, V e 47, *caput* da Constituição Estadual, oponho veto total ao Projeto de Lei nº 165/2017.

RAZÕES DO VETO

A proposta regulamenta a proibição de interrupção do fornecimento de energia elétrica, em dias e horários específicos, em caso de inadimplemento dos consumidores.

Embora de grande relevância social, o projeto, todavia, colide frontalmente com as disposições constitucionais de regência, notadamente aquelas que disciplinar o processo formal de elaboração das leis, no tocante à competência.

Ao dispor sobre o assunto energia elétrica, a proposta colide com o disposto no inciso IV do art. 22 da Constituição Federal. Ei-lo:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

(...)”.

Sobre o tema, há vários precedentes do STF, com efeito vinculante e obrigatório, dentre os quais colhe-se o seguinte julgado:

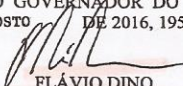
“As competências para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento, inclusive sob regime de concessão, cabem privativamente à União (CF, artigos 21, XII, b; 22, IV e 175). Com base nesse entendimento, o Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 12.635/2005 do Estado de São Paulo (“Art. 2º Os postes de sustentação à rede elétrica, que estejam causando transtornos ou impedimentos aos proprietários e aos compromissários compradores de terrenos, serão removidos, sem qualquer ônus para os interessados, desde que não tenham sofrido remoção anterior”). A Corte, em questão de ordem, por entender não haver necessidade de acréscimos instrutórios mais aprofundados, converteu o exame da cautelar em julgamento de mérito. Apontou que a norma questionada, ao criar para as empresas obrigação significativamente onerosa, a ser prestada em hipóteses de conteúdo vago (“que estejam causando transtornos ou impedimentos”), para o proveito de interesses individuais dos proprietários de terrenos, teria se imiscuído nos termos da relação contratual estabelecida entre o poder federal e as concessionárias que exploram o serviço de fornecimento de energia elétrica no Estado-membro. ADI 4925/SP, rel. Min. Teori Zavascki, 12.2.2015. (ADI-4925).

A posição do STF segue tradicional orientação da doutrina jurídica, segundo a qual outro ente político não detém competência para interferir normativamente no núcleo da relação jurídica celebrada entre o poder concedente federal e seu concessionário, pois isso implicaria violação ao princípio federativo.

Como se vê, a proposta padece de vício de inconstitucionalidade formal, não me restando outra alternativa, que não opor-lhe o veto.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 165/2017.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS 03 DE AGOSTO DE 2016, 195ª DA INDEPENDÊNCIA, 128ª DA REPÚBLICA.



FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

PROJETO DE LEI Nº 187 / 17 REPUBLICAR POR INCORREÇÃO EM: 08/08/2017

“Dispõe sobre a baixa de pontuação na Carteira Nacional de Habilitação – CNH – aos doadores de sangue no Estado e dá outras providências”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO DECRETA:

Art. 1º – Fica assegurada a baixa na pontuação dos condutores habilitados que atingirem vinte pontos ou mais na Carteira Nacional de Habilitação – CNH –, desde que não cometam infração gravíssima e doem sangue ao menos uma vez no ano.

Art. 2º – Os condutores habilitados que não realizaram doação de sangue e atingirem o limite de vinte pontos na CNH poderão usufruir do disposto no art. 1º, desde que procurem uma unidade de saúde que realize a coleta.

Art. 3º – As unidades de saúde que recebem a doação de sangue devem fornecer ao condutor habilitado uma declaração e uma carteirinha citando esta lei, o local e a data da coleta.

Art. 4º – O doador, munido do comprovante de declaração de doação fornecido pela unidade de saúde e certificado do curso de reciclagem, através de requerimento, solicitará ao diretor-geral do Detran-MA a baixa da pontuação em sua CNH.

Art. 5º – As unidades de saúde responsáveis pela coleta de sangue devem fornecer uma carteirinha de doador com tipo sanguíneo, válida por doze meses e com a informação do mês em que ocorreu a doação.

Art. 6º – As unidades de saúde atuarão com a diligência necessária para análise do estado clínico do doador e do sangue coletado.

Art. 7º – Em caso de impedimento da doação por alguma enfermidade constatada na amostra de sangue colhida, a unidade de saúde responsável pelo laudo deverá informar o resultado da análise e encaminhar o paciente para tratamento e acompanhamento médico, além de emitir uma declaração ao condutor informando os motivos que impossibilitaram o aproveitamento do material, permitindo assim que o doador se beneficie dos ditames estabelecidos nesta lei.

Art. 8º – Fica assegurado ao Estado o recebimento da multa e ao doador o benefício com a baixa da pontuação em sua CNH, após a apresentação pelo condutor do curso de reciclagem, declaração ao diretor-geral do Detran-MA e o comprovante do pagamento das multas.

Art. 9º – É defeso ao doador comercializar seu sangue, bem como efetuar a doação em nome de terceiro para auferir os benefícios previstos nesta lei.

Art. 10 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data da sua publicação.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Nagib Haickel, 03 de agosto de 2017. - WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Como é sabido, o estoque de sangue é deficitário na grande maioria dos bancos de sangue e unidades de saúde do Estado, portanto o projeto de lei em apreço surge com o intuito de fomentar a doação de sangue em nosso estado, oferecendo benefícios aos condutores de veículos que alcançaram ou ultrapassaram os vinte pontos permitidos na Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

A dinâmica da proposição é simples: basta o condutor doar sangue uma vez em doze meses e não ter cometido infração gravíssima para ser contemplado no referido projeto de lei, desta forma, seguindo os trâmites administrativos necessários como curso de reciclagem, pagamento das multas e a declaração do diretor-geral do Detran-MA, a baixa dos pontos na CNH estará concretizada.

Plenário Nagib Haickel, 03 de agosto de 2017. - WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual